



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA  
**ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



THALLYA MICAELLY VENTURA FERREIRA TAGLIARI

**ANÁLISES ESTATÍSTICAS DOS CASOS DE FEMINICÍDIO E ESTUPRO EM  
GOIÁS NO TRIÊNIO 2020/2022: ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
DE GOIÁS**

GOIÂNIA-GO

2024

THALLYA MICAELLY VENTURA FERREIRA TAGLIARI

**ANÁLISES ESTATÍSTICAS DOS CASOS DE FEMINICÍDIO E ESTUPRO EM  
GOIÁS NO TRIÊNIO 2020/2022: ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Mestre Raquel Vaz Resende.

GOIÂNIA-GO

2024

**ANÁLISES ESTATÍSTICAS DOS CASOS DE FEMINICÍDIO E ESTUPRO EM GOIÁS  
NO TRIÊNIO 2020/2022: ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**STATISTICAL ANALYSIS OF CASES OF FEMINICIDE AND RAPE IN GOIÁS IN  
THE TRIENNIUM 2020/2022: PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE OF  
THE STATE OF GOIÁS**

Thallya Micaelly Ventura Ferreira<sup>1</sup>  
Raquel Vaz Rezende<sup>2</sup>

**Resumo**

A violência contra a mulher cresceu significativamente nos últimos anos, o que levou a necessidade de alterações na legislação a fim de proteger o direito das mulheres e garantir punição aos agressores. Em 2015 a Lei nº 13.104, introduziu a qualificadora do feminicídio no Código Penal, definido como o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero, aumentando assim a pena. Considerando que nos últimos anos os casos de feminicídio têm aumentado significativamente no Brasil, o objetivo geral deste trabalho é levantar dados estatísticos sobre a violência contra a mulher no Estado de Goiás no triênio 2020/2022, período de pandemia de Covid-19. A metodologia consistiu na realização de levantamento de dados estatísticos disponibilizados no site oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Os resultados obtidos indicam que no triênio selecionado pra análise, houve crescimento no número de casos de feminicídio, sendo que nos anos de 2020 e 2022 os números apresentaram maior constância, enquanto que no ano de 2021 houve uma expressiva variação entre os meses com maior quantidade de feminicídio para os meses com menores registros.

**Palavras-chave:** Violência de gênero; Feminicídio; Polícia Militar. Estado de Goiás.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: thallyaventura1119@outlook.com. Telefone: (64)99327-3840

<sup>2</sup> Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Patiloscopista Policial de Goiás. Graduada em Biomedicina- PUC-GO e Mestra em Genética pela PUC-GO. Doutoranda em Genética e Biologia Molecular pela UFG. Email: [raquelrezende@gmail.com](mailto:raquelrezende@gmail.com). Telefone (62)994734111

## **Abstract**

Violence against women has grown significantly in recent years, which has led to the need for changes in legislation in order to protect women's rights and guarantee punishment for aggressors. In 2015, Law No. 13,104 introduced the qualification of femicide in the Penal Code, defined as homicide committed against a woman for reasons of gender, thus increasing the penalty. Considering that in recent years cases of femicide have increased significantly in Brazil, the general objective of this work is to collect statistical data on violence against women in the State of Goiás in the 2020/2022 triennium, the Covid-19 pandemic period. The methodology consisted of collecting statistical data made available on the official website of the Public Security Secretariat of the State of Goiás. The results obtained indicate that in the three-year period selected for analysis, there was an increase in the number of cases of femicide, and in the years 2020 and 2022 the numbers showed greater consistency, while in 2021 there was a significant variation between the months with the highest number of femicide, and in the years 2020 and 2022 the numbers showed greater consistency, while in 2021 there was a significant variation between the months with the highest number of femicides to the months with the lowest records.

**Keywords or Palabras clave:** Gender-based violence; Femicide; Military police. Goias state.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país onde a violência contra a mulher está enraizado na sociedade, especialmente familiar e doméstica. As estatísticas apresentam números alarmantes, que estão em crescimento. Em 2018 foram assassinadas 4.519 mulheres em território nacional, sendo que 89,9% dos crimes foram cometidos por companheiros ou ex companheiros (CERQUEIRA; BUENO, 2020). As mulheres, em consequência de sua situação vulnerabilidade, necessitavam de uma lei que tratasse especificadamente sobre a violência contra a mulher, os delitos que chegavam por meio das denúncias eram averiguados pelas jurisdições, os mesmos tinham uma demanda específica e em grande quantidade para a legislação, assim ficou evidente a necessidade de uma legislação com esse fim em especial (FONSECA, et al., 2012).

A violência contra a mulher apesar de estar em maior evidência nos últimos anos, não é um problema contemporâneo. Desde os primeiros registros da história, para a mulher sempre foi atribuída a função de reprodutora, cuidadora do lar, mãe e esposa, estando a submissão do homem, ideia essa propagada desde os ensinamentos na fase da infância.

De acordo com a lei 11.340/06 em seu art. 5º, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Essa tipificação se refere a violência sofrida no seio familiar por pessoas que possuam algum grau de parentesco.

Os legisladores perceberam a necessidade de criar legislação específica para proteger a mulher e diminuir os casos de violência. O projeto de lei nº 292/2013 deu origem a Lei nº 13.104/2015 que trata sobre o feminicídio, quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. De acordo com Cerqueira e Bueno (2020) uma quantidade significativa dos feminicídios são considerados como “mortes evitáveis”, vez que são precedidas por episódios de violências anteriores que indicavam a possibilidade do resultado letal, caracterizando como ciclo da violência.

A partir do contexto apresentado ao longo deste projeto, esta pesquisa busca responder aos seguintes questionamentos: Qual o número de casos de feminicídio em Goiânia durante os principais anos da pandemia de COVID-19?

Com passar dos anos e aumento significativo da violência, os legisladores tem buscado formas de coibir e endurecer a punição para aqueles que praticam tais atos de violência contra as mulheres, neste sentido foi criada a lei do femínicio. Debater este temática e buscar mecanismos de diminuir a violência contra a mulher são extremamente importantes, devido ao crescimento

no número de feminicídios dos últimos anos, apontando como a Polícia Militar pode atuar para auxiliar a prevenir este tipo de crime.

Considerando que nos últimos anos os casos de feminicídio tem aumentado significativamente no Brasil, o objetivo geral deste trabalho é levantar dados estatísticos sobre o feminicídio em Goiânia durante os principais anos da pandemia do covid-19. Os objetivos específicos compreendem: analisar o Projeto de Lei nº 292/2013, identificar o número de feminicídios que ocorreram em Goiás entre os anos de 2020\2022, bem como levantar as principais causas que levam a violência e quais mecanismos podem ser utilizados pela Polícia Militar para prevenção.

A metodologia que foi empregada neste estudo é acoplada com a pesquisa bibliográfica sobre o tema referido, os conceitos analisados, as leis que foram utilizadas para o embasamento teórico pertinentes ao assunto devendo ser alinhados ao método quantitativo onde foi realizado um levantamento de dados estatísticos disponibilizado no site oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, a fim de identificar o número de ocorrências de feminicídio registrado no triênio 2020/2022.

## 2 REVISÃO TEÓRICA

### 2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A derivação do vocábulo família (*famulus*) denota a escravo e prisioneiro, o que nos mostra que anteriormente o significado de família era junção de escravos e criados em unidade. O casamento se manifesta como um lugar benéfico a utilização do poder. Na Mesopotâmia o casamento era visto como a aquisição e obtenção da mulher. O princípio da família unigamia na cultura ocidental incorporou a premissa de posse, ao decorrer das décadas.(Osório, 2002).

Simone de Beauvoir, filósofa francesa, aponta que historicamente os sacerdotes, escritores, filósofos, procuravam demonstrar a condição de subordinação da mulher, apontando que essa situação era desejada no céu, aproveitando se disso para submeter a mulher ao controle do homem.

No Brasil a violência de gênero, especialmente a cometida contra as mulheres se tornou chegou a níveis alarmantes. Casos de agressões, ameaças e perseguições repetiam-se no país, sem que houvesse punição dos agressores, até que em meados dos anos 1980, começaram a ganhar destaque na imprensa e no seio da sociedade, impulsionando variados movimentos em prol da instituição de uma legislação que conseguisse aplacar a impunidade e, efetivamente, impedir essas práticas (Cerqueira; Bueno, 2020).

O artigo 226 da Constituição de 1988, dispõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, fazendo assim mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Além disso, o Brasil validou dois acordos internacionais a respeito da temática. O primeiro deles foi através do Decreto nº 1.973, de 1996, que trata da Convenção Interamericana o que nos remete para Prevenção, punição dos indivíduos e desenraizar a Violência contra a mulher. O segundo foi a Convenção que trata sobre o termino de toda e qualquer forma de discriminar a mulher, proferida pelo Decreto nº4.377, de 2002.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, não havia uma lei típica que versava sobre a violência doméstica. Nas ocorrências de violência, aplicava-se a Lei 9.099/95, onde foram criados os Juizados Especiais Criminais, que foram elencados especificamente para os crimes de menor potencial ofensivo. A Lei 9.099/95 permitia a aplicação de penas pecuniárias, como pagamento de cestas básicas e multas em favor da vítima, a mulher poderia renunciar a denúncia que havia feito na delegacia e não era feita pelo Juiz, a prisão preventiva ou tão pouco a prisão em flagrante do ofensor.(Lima; Santos, 2010).

A Declaração das Nações Unidas em seu artigo 1º, implementa a concepção de que violência contra a mulher engloba o ambiente em que vivemos e devemos versar sobre a erradicação (1993), assim o conceito que se concretizou na declaração foi:

Todo o ato de violência baseado na pertença ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado o dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher; inclui-se aqui também a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, na vida pública ou na vida privada.

A jurisdição Brasileira contempla abrange duas definições legítimas em relação à violência contra mulheres. A mais popular e a que está inserida na Lei Maria da Pena:

*Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

De acordo com a autora Suely F. Deslandes 1997,

Entende-se violência doméstica e familiar como as variadas formas de violência interpessoal (agressão física, abuso sexual, abuso psicológico e negligência) que ocorrem dentro da família, sendo perpetrados por um agressor (que possui laços de parentesco familiares ou conjugais) em condições de superioridade (física, etária, social, psíquica e Hierárquica).

Alguns motivos pelos quais as vítimas não rompem os seus relacionamentos são: medo das ameaças de morte ou suicídio; sentimento de der fracassada e culpa por ter escolhido um companheiro que há fez tanto mal; vergonha de pedir auxílio; falta de rede de apoio adequada; enfretamento perante a justiça para conseguir ficar com a guarda dos filhos, possibilidade de perder pensões alimentícias, chantagens; estar em situação de desemprego ou dependência financeira total ou parcial do agressor, falta de qualificação em alguma área de trabalho e baixa escolaridade; crenças religiosas e preocupações com a situação dos filhos (Vasconcellos, 2020).

De acordo com Meireli Sousa Ramos e Gustavo Silveira Machado (2009, p.54), a violência doméstica é composta por uma série de elementos, como as ações agressivas realizadas

na relação familiar, afetiva ou conjugal, hierárquica decorrente dos gêneros dos sujeitos; e na natural tendência à agressão dos indivíduos. Ribeiro (2015), adverte que a violência doméstica, não é um ato isolado, em virtude de não se poder olvidar a questão do gênero em países tão machista como o Brasil.

## 2.2 LEI DO FEMINICÍDIO – LEI Nº 13.104/2015

Quando comparadas ao sexo masculino, as mulheres possuem uma condição de vulnerabilidade, que precisava de uma norma de conteúdo penal que aplicasse o tratamento devido para equilibrar as relações entre sexos, pois em outros campos jurídicos essa distinção era mais expressiva, além disso a quantidade crimes que se tornam notícias e apurados pelas autoridades realçaram a necessidade de uma legislação com esse fim específico (Corleto, 2010).

Em 2015 a Lei nº 13.104, incluiu no Código Penal a qualificadora do feminicídio, definido como o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero. De acordo com a lei se torna crime hediondo o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino. Segundo a norma, aplica-se a qualificadora quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena passou a ser de no mínimo 12 anos e máximo de 30 anos.

A lei nº 13.104 dispõe que:

*Homicídio qualificado*

*§ 2º Se o homicídio é cometido:*

*(...)*

*Feminicídio*

*VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:*

*Pena - reclusão, de doze a trinta anos.*

*§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*

*I - violência doméstica e familiar;*

*II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

O termo feminicídio surge através da socióloga Diana Russel em 1970, que buscava estabelecer quais as diferentes nas mortes que ocorriam pelo fato das mulheres “serem mulheres” (Brasil, 2016). O termo ganhou maior notoriedade após uma onda massiva de mortes de mulheres no México, as mortes ocorriam sempre da mesma forma e o Estado nada respondia as famílias. Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Mexicano no caso “Campo Algodoneiro” pela discriminação e fracasso em proteger às mulheres no país. Pode-se dizer então que os feminicídios são, portanto, mortes violentas de mulheres que denotam

motivação especial ou contexto fundamentado em uma cultura de violência e discriminação por razões de gênero. (Moron; Mattosinho, 2015).

### 2.3 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR

O surgimento da Polícia tem início a partir da necessidade que a comunidade possui de ser defendida contra todos os tipos de ameaças. Para que o Estado possa manter a harmonia da sociedade, bem como o desenvolvimento da personalidade humana é preciso que as pessoas se sintam em segurança. Esta segurança só é possível por meio da criação de leis, todavia sempre existem indivíduos que ameaçam a paz e tranquilidade das outras.

Na Idade Média as instituições Militares de Polícia, de origem francesa, eram denominadas como Gendarmarias, e eram responsáveis pelas missões de polícia. Etimologicamente *Gendarmérie*, significa Gente de Armas. Essa definição chegou até o Brasil, ainda na Colônia, naquela época as unidades militares eram incumbidas de garantir a segurança e a tranquilidade dentro das Capitânicas (Barthélemy, 2010).

O Direito Constitucional nasce no Brasil a partir da Constituição de 1988, e traz em seu texto um capítulo específico sobre a segurança pública, onde foi dividida a competência entre todos os órgãos relacionados no art. 144. Desta forma, coube às Polícias Militares o papel de polícia ostensiva, trabalhando para promover a preservação da ordem pública, porém é importante ressaltar que o texto não apresentava detalhes de como deveria ser realizada a atuação da polícia, ficando responsável, apenas o Decreto-Lei 667/69 que trata sobre a organização e as atribuições das Polícias Militares.

A origem da palavra Polícia vem do latim, estando vinculada a cidade ou povo, de forma geral significa policiar ou vigiar. O termo polis, também, é derivado do latim. De acordo com Gerhard (2014) a polícia tem como função limitar as liberdades individuais em prol do coletivo, trazendo sobremaneira a garantia da ordem pública, a segurança do cidadão e da sociedade como um todo e a pacificação social.

A concepção de polícia ostensiva é ampla e carece ser compreendido, principalmente, como a conduta preventiva, para preservar a ordem pública, como repressiva, para restabelecê-la, sendo assim sua competência inibição instantânea da ação delitiva. A forma de operar do Poder de Polícia, “é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” e o Policiamento Ostensivo determina, principalmente a satisfazer as necessidades básicas de segurança pública inerentes a qualquer comunidade ou a qualquer cidadão (Porto, 2006).

A Polícia Militar, assim como os órgãos referidos na CF 1988, tem o propósito proporcionar e possibilitar os cidadãos os direitos fundamentais que são apresentados pela Constituição Federal de 1988, que versa sobre a polícia ostensiva e também a preservação da ordem pública, conforme o art. 144, V, da referida lei:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V – policiais militares e corpo de bombeiros militares.”

Conforme Oliveira (2002) aponta que dentro da Polícia Militar podem ser desenvolvidos diversos programas de ações de coibição e prevenção dos crimes de feminicídio e violência doméstica contra a mulher, parâmetros e medidas a serem tomadas com a finalidade de viabilizar a prevenção primária da agressão embasados nos conceitos basilares que a preservação da vida humana e a dignidade.

## **2.2 A PANDEMIA DE COVID-19**

No início de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) comunicou que as nações estavam frente ao surto de Covid-19. A epidemia que foi ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19) certamente é um dos maiores desafios enfrentados neste século XXI, a doença que teve seus primeiros relatos na China rapidamente se propagou por todos os continentes, atingindo mais de 200 países (BRASIL, 2022).

O vírus SARS-CoV-2 foi o apontado como multiplicador da doença infectocontagiosa Covid-19. Essa doença é descrita como uma síndrome respiratória aguda grave. Foi diagnosticado o primeiro caso de Covid-19 no Brasil, no mês de fevereiro de 2020 em São Paulo – SP. Já março de 2020, foi anunciado a população que a pandemia passou a ser uma crise comunitária e veio a atingir toda a nação. (Do Bú et al., 2022).

A primeira morte causada pelo vírus foi confirmada em 12 de março na capital paulista. Após o surgimento dos primeiros óbitos, a Câmara dos Deputados aprovou um decreto legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil, a partir de 18 de março, no qual autorizava também a expansão de gastos públicos para enfrentar a doença (Brito et al., 2020).

O surgimento da doença veio acompanhado de muitas perguntas e incertezas, até então não era conhecido formas de prevenir o contágio, bem como tratamento e vacinas. Os especialistas perceberam que a doença avançava rapidamente, e que a proliferação acontecia através do contato de um paciente acometido pelo vírus com outras pessoas, sendo necessário no início da doença isolar por uma quantidade específica de dias quem havia sido contaminado (Henriques; Vasconcelos, 2020).

Desta forma, uma das formas de prevenir o contágio da doença foi o distanciamento social, no qual as regras determinavam que as pessoas deveriam se isolar o máximo possível um das outras. O distanciamento social levou ao fechamento do comércio e serviços que não fossem considerados essenciais, de forma a forçar as pessoas a ficarem em suas casas, o que consequentemente deveria diminuir o contato físico de umas com as outras (Justo, 2021).

Os impactos econômicos decorrentes das medidas tomadas levaram a consequências indesejáveis como o aumento do número de falências, que resultaram em demissões e aumento significativo nos índices de desemprego. Segundo dados levantados junto ao site do Ministério da Saúde, entre o início do mês da pandemia em fevereiro de 2020, até setembro de 2022, foram registrados no Brasil em torno de 680 mil mortes e mais de 600 milhões de casos confirmados da doença.

Nesse viés, diante da crise que foi instaurada no mundo todo se fez necessária a criação de políticas públicas acerca da problemática, como secretarias do governo, criação de conselhos, dando maior visibilidade a cerca violência doméstica contra a mulher, entretanto o problema que já era grave foi ainda mais alavancado com a pandemia do covid-19, pois com o isolamento social a vida de todos mudou drasticamente, a das mulheres consequentemente também, as mesmas acabaram ficando mais tempo em casa junto com os parceiros agressores, em conjunto com o pouco contato com familiares e amigos ficou mais difícil a rede de apoio para o encorajamento das denúncias, ocorrendo assim o aumento dos casos de violência e feminicídios nesse período.

Em consequência do cenário, foi criada e sancionada a Lei n 14.022\20 que versa sobre as proporções que a pandemia podia tomar e as medidas que teriam de ser adotadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar durante a pandemia de covid-19.

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.(Lei nº 14.022/2020, Art. 3º).

§ 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

- a) Femicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121; II - na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A.

Para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar o seu lar, era para ser um lugar de amor, acolhimento, descanso torna-se trágico e cenário da violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual.

Quando se é mulher, negra, pobre e periférica, a chance de feminicídio é aumentada em razão do local onde ela vive, normalmente distante do equipamento de segurança pública, da dificuldade em conseguir advogado ou ter acesso às informações para fazer denúncias ou ainda para conseguir uma medida protetiva. Algumas mulheres estão mais distantes de conseguir a proteção do estado. (MORAES, 2022, online).

É necessário destacar que existe vários motivos para que a mulher não deixe esse lar e procure ajuda como: dependência financeira e emocional, a diminuição de renda juntamente com o medo de não conseguir se auto sustentar e a seus filhos sem a ajuda do parceiro afeta principalmente a classe de baixa renda, o fato de ser expulsa de casa e não ter onde morar, falta de apoio, insegurança, a violência psicológica em si, são fatores que corroboram para que a mulher vítima de violência não denuncie.

### **3 METODOLOGIA**

Neste trabalho será utilizada a pesquisa cunho exploratório com o intuito de obter uma maior proximidade com a temática que foi abordada no trabalho acima, visa também apresentar suas especificidades e elaborar hipóteses. As pesquisas exploratórias de acordo com Gil (2007) envolvem entrevistas, investigação e análises que possam nos levar a um entendimento sobre a temática.

O levantamento bibliográfico por meio da revisão de literatura é utilizado para identificar o que a legislação, doutrinadores e materiais em geral dispõem sobre a violência contra a mulher, feminicídio e atuação da polícia militar. De acordo com Macini; Sampaio (2006) a retificação da bibliografia e da literatura é uma metodologia que procura o conhecimento através de materiais como artigos de jornais, livros, relatórios, dissertações, teses entre outros tipos de documentos que podem contém conteúdo relevantes para a lapidação do conhecimento.

O método aplicado nesta produção é uma abordagem quantitativa e qualitativa que segundo Flick (2009, p. 9) a sua maior inquietude e conseguir “entender, descrever e, as vezes explicar os fenômenos sociais ‘de dentro’ de maneiras diferentes”. Os objetos que centram essa perspectiva são os documentos nela utilizados, outrossim insta ressaltar que a pesquisa qualitativa visa qualificar algo e a quantitativa colabora para explicar os acontecimentos baseados na estatística , usando a matemática ao seu favor, a meta a se cumprir é entender os episódios e fenômenos estudados e conseguir elucidar os conceitos que as pessoas dão a eles (Chizzotti, 2003, p. 221).

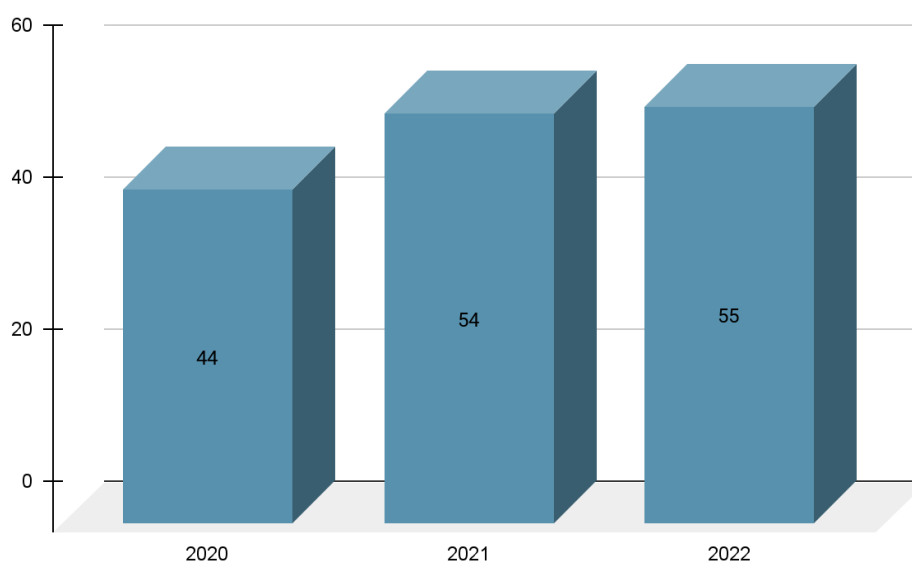
Optou-se pela realização do método estudo de caso que tem por finalidade de levantar os dados estatísticos sobre os casos feminicídio na cidade de Goiânia – GO, no triênio 2020/2022. A busca foi realizada no Projudi – Processo Judicial Eletrônico de forma manual em conjunto com os dados apresentados no site Secretaria de Segurança Pública.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados apresentados neste tópico foram obtidos após levantamento realizado no Site Oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, onde são publicadas as estatísticas (indicadores) criminais, neste caso específico, esta pesquisa se limitou a análise dos dados referentes ao triênio 2020/2022.

No momento da realização deste trabalho a exposição das estatísticas era retiradas através de informações retiradas do RAI (Registro de Atendimento Integrado) que é a base de registro para as Forças de Segurança Pública que a utiliza para descrever e pontuar sobre as ocorrências. O gráfico 1 apresenta os dados referente ao feminicídio que foram registrados em Goiás no triênio 2020/2022.

**Gráfico 1 - Estatísticas do feminicídio 2020/2022**



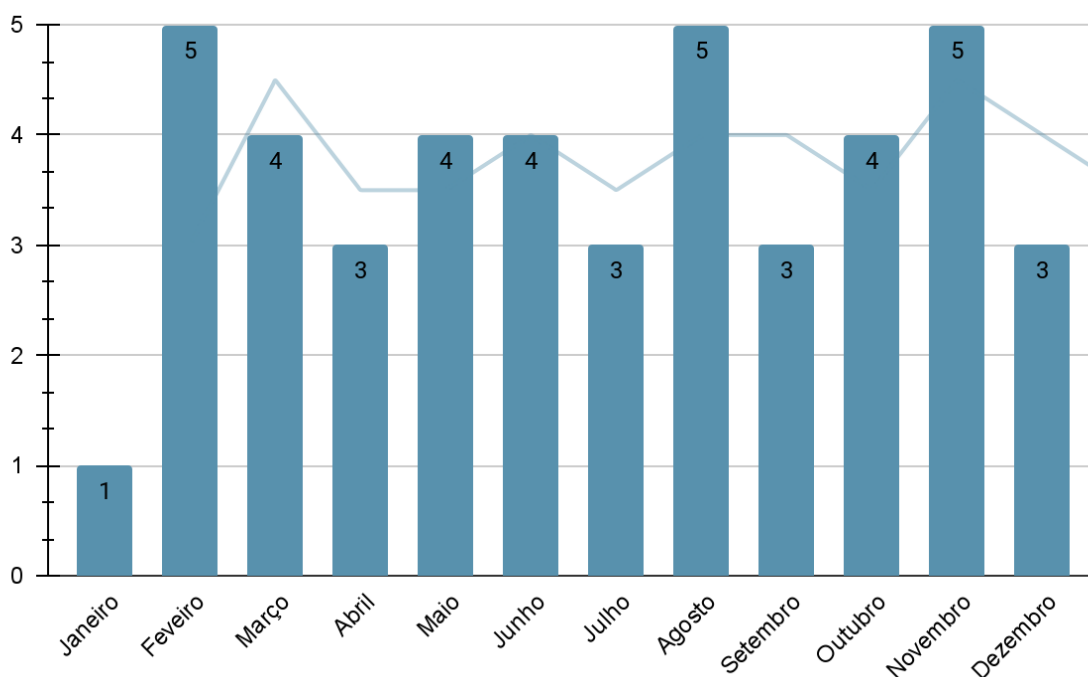
Fonte: Site oficial SSP-GO

Na República Federativa do Brasil, haja vista o grande número de ocorrências envolvendo violência contra a mulher criou um canal telefônico específico para esse tipo de atendimento especializado de “Central de Atendimento à Mulher – ligue 180”, este apresentou um significativo aumento na porcentagem de ligações de aproximadamente 18% (dezessete por cento) apenas nos três primeiros meses de 2020, compara-se então que o este elevado número de ligações foi derivado dos primeiros meses em que a pandemia no Brasil foi declarada.

Esses dados demonstram um aumento significativo no início da pandemia, que pode ser explicado pelas medidas de isolamento, onde o trabalho, atividades educacionais foram suspensas, fazendo com que as pessoas passassem mais tempo umas com as outras em casa.

Foram analisados pelo Instituto Santos Dumond (2020, p.1), os números onde verificou-se que os casos de violência doméstica contra a mulher nos primeiros meses da pandemia de Covid-19 se compararmos o mesmo lapso do ano de 2019 aumentaram muito. Deste modo, nos casos de ameaça expandiram aproximadamente 11%, os de estupro por volta de 62,5%, suscetivelmente o femicídio também teve alta em torno de 25,5%. Nota-se que os dados apresentados acima estão em anuência com o estudo, sendo assim foi possível percebermos o aumento de diversos tipos de violência contra a mulher.

**Gráfico 2 - Evolução anual de feminicídios em 2020**

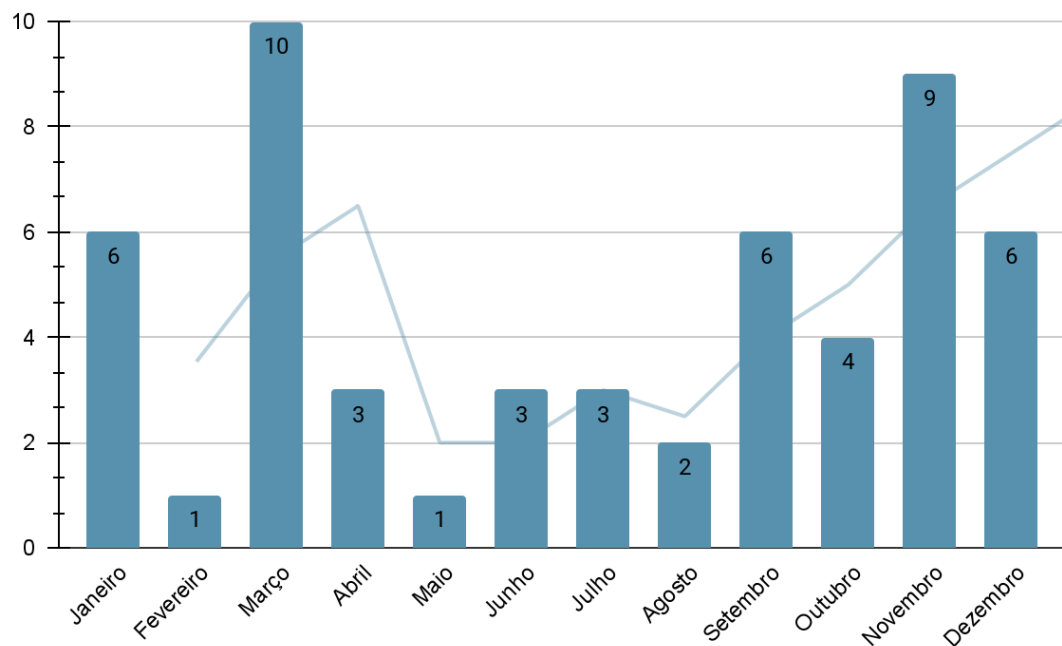


Fonte: Site oficial SSP-GO

O gráfico 2 apresenta a evolução mensal referente aos casos de feminicídio em Goiás no ano de 2020. De acordo com o gráfico pode-se identificar que houve três meses de maior pico nos casos registrados: fevereiro, agosto e dezembro, e sendo janeiro o mês que registrou apenas

um caso, observa-se que em janeiro ainda não havia iniciado “oficialmente” a pandemia de Covid-19.

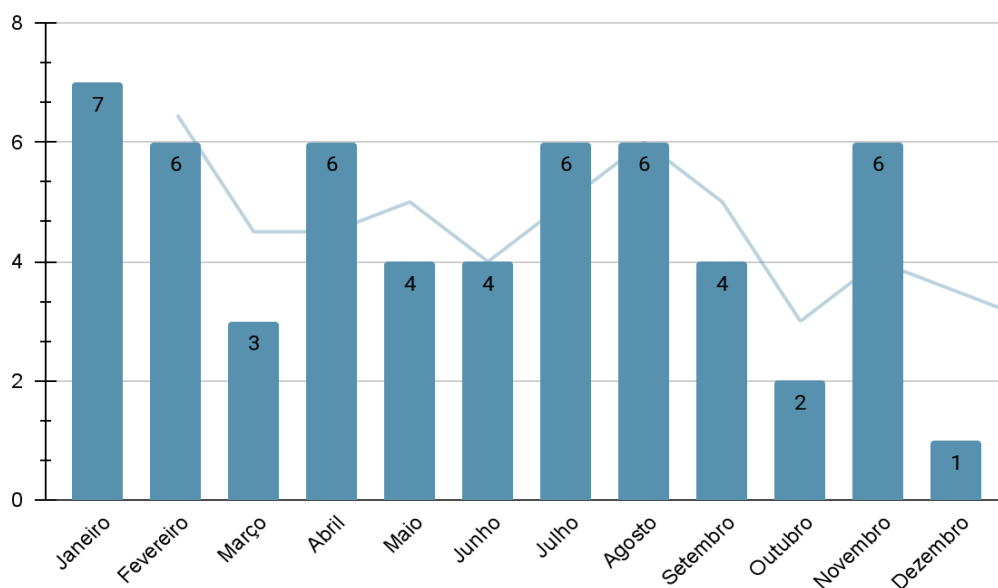
**Gráfico 3 - Evolução anual de feminicídios em 2021**



Fonte: Site oficial SSP-GO

No gráfico 3 são apresentados os dados da evolução referente ao ano de 2021, período considerado o auge da pandemia de Covid-19 onde as medidas de contenção da doença determinavam a restrição da circulação de pessoas. Observa-se que o mês de março apresentou o maior número mensal de feminicídio desde o início da pandemia, registrando 10 casos, demais meses também apresentaram números expressivos de registros de feminicídio.

Gráfico 4 - Evolução anual de feminicídios em 2022

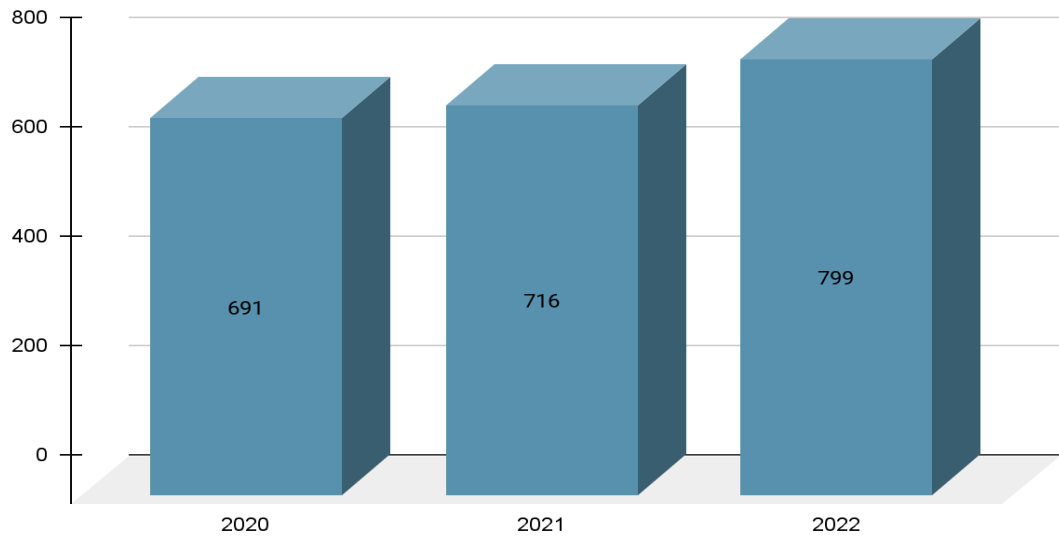


Fonte: Site oficial SSP-GO

Observa-se que no último ano do triênio de pandemia os números de feminicídio ainda se mantiveram altos, havendo uma queda apenas nos meses de outubro e novembro. O mês de fevereiro apresentou o maior número com 7 registros, e na maioria dos meses foi registrado 6 feminicídio mensal.

A partir do levantamento das informações é possível identificar que no triênio 2020/2022 foram registrados 153 óbitos de mulheres registrados como feminicídio no Estado de Goiás. Ao realizar uma comparação com os demais estados que compõem a região centro oeste, verifica-se que apesar de Goiás ser o estado mais populoso, apresenta os menores índices.

De acordo com informações disponibilizadas pelo Site Oficial da Secretaria de Segurança Pública de cada estado, neste mesmo período no Mato Grosso foram registrados 290 casos, enquanto que no Mato Grosso do Sul registra-se 163 ocorrências.

**Gráfico 5 - Estatísticas de estupro 2020/2022**

Fonte: Site oficial SSP-GO

Uma forma de violência contra a mulher que infelizmente ainda é muito comum é o estupro. Diariamente inúmeras mulheres são vítimas de estupro, seja no caminho de casa para o trabalho, na escola/faculdade, ou até mesmo dentro do próprio lar, onde deveria ser o espaço de segurança destas mulheres. O gráfico 5 apresenta os números referente as ocorrências de estupro realizadas no período pesquisado, 2020/2022, é possível identificar que há um aumento significativo de um ano para outro, e que estes números ainda estão distantes de refletir a realidade. A literatura demonstra que muitas mulheres ainda sentem vergonha, sentem culpa, medo de se sentirem julgadas pela sociedade e não denunciam a violência que sofreram quando se trata do estupro.

## 5 CONCLUSÃO

O modelo de sociedade patriarcal favoreceu significativamente a cultura de violência atual na qual o homem se julga superior a mulher, até mesmo coloca a mulher no papel de propriedade do homem. Os dados estatísticos demonstram que a brutal violência contra as mulheres tem crescido drasticamente nas últimas décadas, números estes que despertaram os legisladores para a necessidade de criar uma legislação específica para punir os crimes cometidos em razão do gênero, a qualificadora de feminicídio.

Foram analisados os dados estatísticos públicos pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás, referente ao triênio 2020-2022, período da pandemia de Covid-19, em especial os números referentes a feminicídio e estupro. Os dados demonstram que durante o triênio houve um aumento de um ano para outro, porém esses números ainda podem ser maiores, devidos as possíveis subnotificações e a forma como o crime foi registrado, uma vez que o site leva em consideração as informações de ocorrências.

Tanto nos casos de feminicídio quanto de estupro a curva apresenta crescimento ao passar de um ano para o próximo, sendo que nos anos de 2020 e 2022 os números apresentaram maior constância, enquanto que no ano de 2021 houve uma expressiva variação entre os meses com maior quantidade de feminicídio para os meses com menores registros.

## REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone De. **O segundo sexo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 935
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2020**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.
- CORLETO, Julieta Di. **Justicia, gênero y violencia**. 1ª Ed. Buenos Aires. Libreria, 2010.
- DESLANDES, S. F., 1997. **Relatório Final da Pesquisa “O Impacto da Violência nos Serviços de Emergência Hospitalar”**. Rio de Janeiro: Centro LatinoAmericano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli, Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz.
- DO BÚ, E. A. et al. **Representações e ancoragens sociais do novo coronavírus e do tratamento da COVID-19 por brasileiros**. *Estud. psicol. (Campinas)*. 2022; (37), e200073.
- FEDERAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Piora da pandemia e os impactos na economia**. Boletim Macro. Março, 2021.
- FONSECA, Maria Helena; RIBEIRO, João Paulo; LEAL, Nuno. **História da violência contra a mulher**. Campinas: Papirus, 2012.
- GERHARD, Nadia Rodrigues Silveira. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.
- GERHARD, Nadia Rodrigues Silveira. **Patrulha Maria da Penha: Polícia comunitária e enfrentamento a violência de gênero**. Relatório Lilás. Porto Alegre, Assembleia Legislativa, p. 86-91, 2013.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HENRIQUES, C. M. P. & VASCONCELOS, W. **Estudos Avançados**, 34(99): 25-44, 2020. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-25.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-25.pdf)>.

JUSTO, Gabriel. **Auxílio emergencial segurou a queda do PIB de 2020 em pelo menos 4%, diz estudo, Exame, 20 de Fevereiro de 2021**, Disponível em: <<https://exame.com/economia/auxilio-emergencial-segurou-a-queda-do-pib-de-2020-em-pelo-menos-4-diz-estudo/>>.

#### **LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020**

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Orgs.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 159-167.

MORAIS, Pamela e TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. **IGUALDADE DE GÊNERO – O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo5/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 21 de jan. 2024

MORON, Eduardo Daniel Lazarte; MATTOSINHO, Francisco Nieri. **A Lei nº 13.104/2015 (Feminicídio): Simbolismo Penal ou uma questão de Direitos Humanos**. Rev Direitos Humanos em Perspectiva. Vol 1 n 1, 2015.

OSÓRIO, L. C. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

SANTANA, Beatriz de Melo. **O impacto do isolamento social durante a pandemia de Covid-19: Violência contra a mulher no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2023.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal.** Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2020.